



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.982 - PB (2011/0271971-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLÁUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : DAVI NASCIMENTO NETO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo, a periculosidade do agente e a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Ademais, o fato imputado data de 2010, sendo que o acusado permanece foragido durante a instrução criminal, não se descurando que tem conhecimento do processo em seu desfavor, tendo, inclusive, constituído defensor, contudo, não se logrou êxito em encontrá-lo até a presente data.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.982 - PB (2011/0271971-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLÁUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : DAVI NASCIMENTO NETO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVI NASCIMENTO NETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (*Habeas Corpus* n.º 200.2011.001213-1/2).

Depreende-se dos autos que ao paciente foi imputada a prática de homicídio qualificado em concurso de agentes, por fato ocorrido em 7.11.2010.

Na data de 24.5.2011, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado nestes termos (fls. 57/66):

"(...)

Os acusados estão foragidos do distrito da culpa e se constituem em pessoas desocupadas e perigosas ao convívio social. A prova colhida até o presente memento, no bojo do inquérito policial, induz a autoria do crime aos increpados, e **aponta como móvel do crime, a briga entre facções criminosas, que atemorizam a comunidade, sendo os acusados membros delas.**

Pelas certidões de antecedentes acostadas aos autos, vislumbra-se que o acusado ainda é primário.

É O BASTANTE RELATÓRIO,

DECIDO:

Por preceito constitucional, insculpido no capítulo dos Direitos e Garantias fundamentais, especificamente no art. 5º, LVII, da CF, ninguém poderá ser considerado culpado, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, exarada em processo regular e legal, onde tenha tido o réu oportunidade de fixar o contraditório e exercer sua ampla defesa.

Tal corolário, firma cabedal no Direito Penal, pelo qual, ninguém poderá cumprir qualquer sanção por transgressão à norma penal, senão após o trânsito em julgado da sentença que a aplicou, exauridas todas as instâncias.

O mesmo art. 5º da CF, porém, no seu inciso LXI, institui a prisão antecipada antes de decisão terminativa do processo, desde que haja motivos relevantes para tal e ainda assim, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente, desta feita, contemplando o Direito Processual, com o instituto da prisão preventiva, considerada, em sentido estrito, como uma medida cautelar, caracterizada pela constrição da liberdade do indivíduo, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata, pois, a custódia antecipada de medida odiosa abusiva e ilegal, mas fundamentalmente necessária e de irretorquível constitucionalidade, desde que presentes os requisitos que a justifiquem.

E nesse diapasão, já decidiram nossos pretórios:

(...)

DA FUNDAMENTAÇÃO:

1. Crime doloso, punido caro reclusão:

O crime de que trata a presente ação, está revestido de dolo direto, em sua forma específica e dirigida para tal desiderato, além de ser punido com reclusão, o que já implica na permissividade de que seja decretada a custódia antecipada, nos precisos termos do art. 313, Inciso I do CPP.

2. *Fumus boni juris e periculum in mora*:

Inafastáveis o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* pela existência de veementes indícios da autoria corroborados pela prova, eis que o acusado foi apontado como autor de fatos típicos puníveis, e assim, representar a sua liberdade embaraço à regular desenvoltura da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sem desprezar a segurança das vítimas e seus familiares, uma vez que demonstra, com seu gesto extremamente agressivo, ser detentor de periculosidade e agressividade exacerbadas, constituindo-se em elemento perigoso à ordem pública.

(...)

PRISÃO PREVENTIVA

Poderá ser decretada, a qualquer tempo e em qualquer fase do inquérito ou da instrução, por representação da autoridade policial ou do Ministério Público, nos termos do art. 311 do CPP.

Giza o art. 312 do mesmo digesto:

(...)

DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA:

A garantia da ordem pública assenta-se no binômio gravidade da infração e repercussão social. Entendemos que na escala valorativa atribuídas pelos legisladores em relação à resposta punitiva à escolha arbitrai do agente em cometer o delito, ao arrepio do ordenamento jurídico estipulado, nada pode superar o valor da vida humana. Não se pode mensurar o que representa para a família e a sociedade grupal organizada, a perda de um dos seus membros.

Nesse prisma, o ato mecânico do ceifar ou tentar ceifar uma vida humana de forma dolosa e consciente, abala a estrutura da sociedade como um todo, arrasa o conceito de comunidade, destrói o grupo social familiar e ameaça, perigosamente a convivência dos seres humanos como animais societários.

O clamor público maior ou menor, em função do grau de conhecimento e conceito que a vítima possui na sociedade, por si só, não é suficiente para fundamentar a custódia prévia. Mas, se o examinarmos como um elemento do contexto social, no sentido de que a permanente repetição dos crimes, a desvalorização atribuída hodiernamente à vida humana, a banalização de sua eliminação pela violência pura e simples, sendo punida tão somente por medidas de descriminalização e a despenalização dessas condutas, há de se verificar que a sociedade clama por uma providência mais eficaz, no sentido de manter no cárcere os membros da sociedade que a estão desestruturando e destruindo-a, diuturnamente.

Não se pode conceber jamais, numa sociedade justa e equitativa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinonímia liberalidade e impunidade.

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

Não pode a instrução criminal ser realizada de forma tranqüila, regular, equilibrada, imparcial, visando a apuração da verdade real se, pelas condições pessoais que possui o acusado, as testemunhas estão coagidas a silenciar por temor de mal injusto e grave, mudanças constantes de endereço para burlar as intimações e notificações aos atos instrutórios, a fuga do distrito de culpa visando furtar-se aos atos da instrução, enfim, manobras meramente procrastinatórias com o fito de unicamente confundir, atrapalhar, atrasar, induzir a erro a condução dos atos instrutórios, autorizam de igual forma a decretação da prisão preventiva.

SEGURA APLICAÇÃO DA LEI

Como se não bastasse o acusado transgredir a norma penal, voltando-se contra a sociedade, insurge-se também contra a formação do processo para que sua culpa não seja provada e, dessa forma, o direito de punir seja aplicado. Para tanto, foge do distrito da culpa, tornando inócuos todos os esforços para que a instrução tenha azo e seja concluída a possibilitar um julgamento sereno e rico em provas apuradas, viabilizando a aplicação da sanção correspondente à norma infringida. É a hipótese final da fundamentação para a prisão antecipada do acusado.

Posto isto:

No caso vertente, presentes os pressupostos autorizativos, em perfeita sincronia com o Ministério Público, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313 do CPP, decreto como por decretada tenho as prisões preventivas dos indiciados RAMON ALMEIDA DE SOUSA PALITOT, 'Caveirinha', DANILO VIEIRA CRISPIM, 'Ferrugem', DAVI NASCIMENTO NETO e SAULO DE TAL, 'Playboy', filho de Selma determinando que sejam expedidos os mandados de prisão contra os inculpados, para imediata captura.

Oficie-se à autoridade policial para ultimar o inquérito no prazo de 30 dias, caso não sejam os acusados capturados."

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal estadual, ao fundamento de que estariam ausentes quaisquer dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, tendo a ordem sido denegada. Eis o teor do *decisum* (fls. 180/184):

"(...)

Conforme se vê dos documentos que instruem a inicial, o crime imputado tem conotação de **execução por vingança**, com informes, ainda embrionários, porém fortes, de que se trata de **briga de gangues envolvidas no tráfico ilícito de entorpecentes. O paciente faria parte do grupo responsável pelo extermínio de pessoas e a distribuição de drogas na área do bairro Castelo Branco e adjacências.**

Para o impetrante, os elementos colhidos não se mostram suficientes a justificar a segregação do paciente, coincidindo a situação do paciente com a do outro imputado, Danilo Vieira Crispim, que teve revogada a medida coercitiva, por ato desta Câmara, conforme cópia da decisão, que anexa, fls. 132/138.

De início, urge esclarecer que as alegações acerca da identidade de situações não prospera. É que, conforme se verifica do texto da sobredita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, cuja extensão de efeitos se pretende, contra o beneficiário da outra impetração não pesava a pecha de prática de atos executórios do crime. Teria ele, apenas, emprestado uma moto a um dos acusados de autoria direta, sem prova concreta de que assim tivesse agido com o intuito de auxiliar na prática do ato.

(...)

No caso do ora paciente, Davi Nascimento Neto, a acusação é de que teve participação direta na execução do crime. Se é verdadeira ou não essa pecha, não é esse o momento de se dissipar tal dúvida, diante da necessidade do confronto de prova, incompatível com a via eleita.

Observe-se que, no despacho cautelar, o emérito Pretor, na demonstração de seu convencimento pela necessidade da segregação provisória do paciente e demais executores do crime, disse inafastáveis o *'fumus boni juris* e o *periculum in mora* pela existência de veementes indícios da autoria corroborados pela prova, eis que o acusado foi apontado como autor de fatos típicos puníveis, e assim, representa a sua liberdade embaraço à regular desenvoltura da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sem desprezar a segurança das vítimas e seus familiares, uma vez que demonstra, com seu gesto extremamente agressivo, ser detentor de periculosidade e agressividade exacerbadas, constituindo-se em elemento perigoso a ordem pública', fls. 45/46.

Não há negar que os fundamentos acima deitados ajustam-se à situação do paciente, a quem se atribui a prática de ato de execução. Isto, aliado aos informes de que **ele integra um grupo responsável por vários crimes, todos interligados ao tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciam a periculosidade de que ele é detentor.**

Dessarte, a necessidade da prisão preventiva, em relação a Davi Nascimento, ao contrário do que ocorreu com o outro indiciado, Danilo Vieira Crispim, resta evidente, estando os elementos encartados a indicar que ele, em liberdade, representa iminente perigo à sociedade e pode influenciar negativamente na coleta das provas, no curso da instrução processual.

(...)

Esta Câmara tem decidido, reiteradas vezes, que a periculosidade do agente demonstrada a partir do seu *modus operandi*, a exigir o acautelamento da sociedade, para preservação da paz pública e, sobretudo, a credibilidade do poder judiciário, deve ser mantida a segregação provisória do imputado.

(...)

Desse modo, a prisão do paciente se justifica pela maneira como foi executado o delito e, também, diante dos informes de que integra grupo afeito à prática de crimes, todos ligados ao tráfico ilícito de entorpecentes, sendo irrelevante que o réu seja tecnicamente primário e resida no foro da culpa.

Por todo o exposto, denego a ordem."

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta que a autoridade policial requereu a prisão do paciente somente para que o mesmo fosse qualificado.

Destaca que o acusado é primário, possuidor de endereço fixo e labor lícito, nunca tendo dificultado o trabalho de investigação policial, não havendo nos autos qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação enviada ao paciente, solicitando seu comparecimento à delegacia.

Alega a existência de constrangimento ilegal, aduzindo que os fundamentos utilizados pela instância de origem não são idôneos para a segregação cautelar do paciente, porquanto não foi apontado nenhum elemento concreto que se enquadre em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assere que o paciente permanece em liberdade, entretanto afirma que "este fato não deve ser interpretado como tentativa de frustrar a aplicação da lei, uma vez que é perfeitamente compreensível que o paciente, ao tomar conhecimento da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, buscou não ser preso" (fl. 12).

Colaciona julgados em abono à sua tese.

Assevera que o inquérito está distante de ser concluído.

Invoca o princípio da presunção da inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 191/196), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 206/212, e ao Juízo singular, trazidas às fls. 202/203.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Aurea Maria Etelvina (fls. 215/219), pela denegação da ordem.

Foram proferidos despachos às fls. 221 e 227 solicitando informações complementares ao Juízo de origem, acostadas às fls. 224/225 e 232/247. Noticiou-se o seguinte (fls. 232/233):

"Compulsando os autos em que figura como acusado o paciente acima, observa-se que em 05.07.2011, foi oferecida denúncia pelo representante do Ministério Público Estadual, recebida em 11.07.2011, pelo fato de ter no dia 07 de novembro de 2010, por volta das 06:30hs, na Rua Francisco de Assis, comunidade Santa clara, bairro do Castelo Branco II, Nesta Capital, juntamente com outros comparsas, efetuado disparos de arma de fogo contra o popular EVERTON BEZERRA DE OLIVEIRA, causando-lhe os ferimentos que por sua natureza e sede foram a causa de sua morte. Segundo informa os autos, o móvel do crime está relacionado ao tráfico de drogas, disputa de pontos, pois todos os envolvidos integram a gangue comandada por 'Caveirinha', conhecido como líder do tráfico na comunidade.

Em 24.05.2011, foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente, conforme cópia em anexo.

Recebida denúncia, foi determinada a citação pessoal a qual restou frustrada, por não ter sido localizado o paciente no endereço declinado nos autos, seguindo cópia de certidão circunstanciada do meirinho.

Através de advogado constituído, apresentou defesa escrita em 09.08.2011, bem como os denunciados Carlos Alberto, Danilo Vieira.

Os demais denunciados Ramon Almeida e Saulo Fausto, citados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital não atenderam ao chamamento da justiça, sendo-lhes aplicado os preceitos legais contidos no art. 366 do CPP.

Audiência de Instrução e julgamento realizada dia 28.03.2012, onde foram inquiridas as testemunhas da denúncia e face o adiantado da hora ficou designado o dia 21/08/2012, pelas 13:00hs para continuação do ato, a qual foi redesignada para o dia 21/03/2013, pelas 14:00hs; tendo em vista a ausência do advogado de um dos acusados, bem como a réu Carlos Alberto.

Realizada a audiência, a defesa do réu Danilo insistiu na oitiva da testemunha faltosa, o que foi deferido pela MM. Juíza, designando o dia 09.05.2013, pelas 14:00horas para continuação da audiência.

Por inércia dos advogados de defesa, a audiência deixou de ser realizada, determinado o MM. Juiz a designação de nova data, ficando o dia 22/08/2013, pelas 09:30horas para realização do ato."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.982 - PB (2011/0271971-3)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo, a periculosidade do agente e a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Ademais, o fato imputado data de 2010, sendo que o acusado permanece foragido durante a instrução criminal, não se descurando que tem conhecimento do processo em seu desfavor, tendo, inclusive, constituído defensor, contudo, não se logrou êxito em encontrá-lo até a presente data.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 24.5.2011, pelo magistrado singular para a decretação da custódia cautelar, no que interessa (fls. 57/66):

"(...)

Os acusados estão foragidos do distrito da culpa e se constituem em pessoas desocupadas e perigosas ao convívio social. A prova colhida até o presente memento, no bojo do inquérito policial, induz a autoria do crime aos increpados, e **aponta como móvel do crime, a briga entre facções criminosas, que atemorizam a comunidade, sendo os acusados membros delas.**

Pelas certidões de antecedentes acostadas aos autos, vislumbra-se que o acusado ainda é primário.

É O BASTANTE RELATÓRIO,

DECIDO:

"(...)

Inafastáveis o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* pela existência de veementes indícios da autoria corroborados pela prova, eis que o acusado foi apontado como autor de fatos típicos puníveis, e assim, representar a sua liberdade embaraço à regular desenvoltura da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sem desprezar a segurança das vítimas e seus familiares, uma vez que demonstra, com seu **gesto extremamente agressivo, ser detentor de periculosidade e agressividade exacerbadas, constituindo-se em elemento perigoso à ordem pública.**

"(...)

SEGURA APLICAÇÃO DA LEI

Como se não bastasse o acusado transgredir a norma penal, voltando-se contra a sociedade, insurge-se também contra a formação do processo para que sua culpa não seja provada e, dessa forma, o direito de punir seja aplicado. Para tanto, **foge do distrito da culpa, tornando inócuos todos os esforços para que a instrução tenha azo e seja concluída a possibilitar um julgamento sereno e rico em provas apuradas, viabilizando a aplicação da sanção correspondente à norma infringida.** É a hipótese final da fundamentação para a prisão antecipada do acusado.

"(...)."

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou (fls. 180/184):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Conforme se vê dos documentos que instruem a inicial, o crime imputado tem conotação de **execução por vingança**, com informes, ainda embrionários, porém fortes, de que se trata de **briga de gangues envolvidas no tráfico ilícito de entorpecentes. O paciente faria parte do grupo responsável pelo extermínio de pessoas e a distribuição de drogas na área do bairro Castelo Branco e adjacências.**

Para o impetrante, os elementos colhidos não se mostram suficientes a justificar a segregação do paciente, coincidindo a situação do paciente com a do outro imputado, Danilo Vieira Crispim, que teve revogada a medida coercitiva, por ato desta Câmara, conforme cópia da decisão, que anexa, fls. 132/138.

De início, urge esclarecer que as alegações acerca da identidade de situações não prospera. É que, conforme se verifica do texto da sobredita decisão, cuja extensão de efeitos se pretende, contra o beneficiário da outra impetração não pesava a pecha de prática de atos executórios do crime. Teria ele, apenas, emprestado uma moto a um dos acusados de autoria direta, sem prova concreta de que assim tivesse agido com o intuito de auxiliar na prática do ato.

(...)

No caso do ora paciente, Davi Nascimento Neto, a acusação é de que teve participação direta na execução do crime. Se é verdadeira ou não essa pecha, não é esse o momento de se dissipar tal dúvida, diante da necessidade do confronto de prova, incompatível com a via eleita.

Observe-se que, no despacho cautelar, o emérito Pretor, na demonstração de seu convencimento pela necessidade da segregação provisória do paciente e demais executores do crime, disse inafastáveis o *'fumus boni juris* e o *periculum in mora* pela existência de veementes indícios da autoria corroborados pela prova, eis que o acusado foi apontado como autor de fatos típicos puníveis, e assim, representa a sua liberdade embaraço à regular desenvoltura da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sem desprezar a segurança das vítimas e seus familiares, uma vez que demonstra, com seu gesto extremamente agressivo, ser detentor de periculosidade e agressividade exacerbadas, constituindo-se em elemento perigoso a ordem pública', fls. 45/46.

Não há negar que os fundamentos acima deitados ajustam-se à situação do paciente, a quem se atribui a prática de ato de execução. Isto, aliado aos informes de que **ele integra um grupo responsável por vários crimes, todos interligados ao tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciam a periculosidade de que ele é detentor.**

Dessarte, a necessidade da prisão preventiva, em relação a Davi Nascimento, ao contrário do que ocorreu com o outro indiciado, Danilo Vieira Crispim, resta evidente, estando os elementos encartados a indicar que ele, em liberdade, representa iminente perigo à sociedade e pode influenciar negativamente na coleta das provas, no curso da instrução processual.

(...)

Esta Câmara tem decidido, reiteradas vezes, que a periculosidade do agente demonstrada a partir do seu *modus operandi*, a exigir o acautelamento da sociedade, para preservação da paz pública e, sobretudo, a credibilidade do poder judiciário, deve ser mantida a segregação provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do imputado.

(...)

Desse modo, a prisão do paciente se justifica pela maneira como foi executado o delito e, também, diante dos informes de que integra grupo afeito à prática de crimes, todos ligados ao tráfico ilícito de entorpecentes, sendo irrelevante que o réu seja tecnicamente primário e resida no foro da culpa.

(...)"

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória pelo Juízo de origem, fundamentalmente, em razão do *modus operandi* delitivo, da periculosidade do réu e da fuga do distrito da culpa. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Quanto à fuga, observa-se que o paciente evadiu-se do distrito da culpa após os fatos (fl. 57), sendo citado por edital (fl. 232). De se salientar que o Juízo estadual fez expressa menção, ao decretar a custódia do acusado, do seu *status* de foragido do distrito da culpa (fl. 57).

Note-se, ainda, que o réu tem conhecimento do processo em seu desfavor, destacando-se inclusive a constituição de advogado, cujo escritório profissional localiza-se na comarca de João Pessoa/PB (fl. 17), para atuar no feito (fl. 232). Entretanto, até a presente data, não se logrou êxito em encontrar o ora paciente.

Relativamente à atuação do réu, o Juízo de origem apontou "como móvel do crime, a briga entre facções criminosas, que atemorizam a comunidade, sendo os acusados membros delas" (fl. 57), enaltecendo que "seu gesto extremamente agressivo, ser detentor de periculosidade e agressividade exacerbadas" (fls. 59/60).

Já o Colegiado paraibano salientou que "o crime imputado tem conotação de execução por vingança", tratando-se "de briga de gangues envolvidas no tráfico ilícito de entorpecentes", eis que "o paciente faria parte do grupo responsável pelo extermínio de pessoas e a distribuição de drogas na área do bairro Castelo Branco e adjacências" (fls. 29/30):

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o transcorrer do agir, conforme se depreende dos autos, reflete uma audaz conduta delitiva, desencadeada por discussões acerca de tráfico ilícito de entorpecentes e direcionada para atingir indistintamente os seus desafetos. Demonstra-se, assim, a periculosidade do agente.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

De fato, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO
QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CP). PRISÃO
PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRER EM LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 387 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA VALENDO-SE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO DECRETO CONSTRITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 312 DO CPP.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A prisão preventiva foi decretada em face da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da prática criminosa, motivo que se manteve na sentença condenatória.

4. O pedido de aguardar o apelo em liberdade resultou prejudicado com a superveniência do julgamento da apelação.

5. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, desde que feita de forma justificada, conforme manda o art. 387, § 1º do Código de Processo Penal, não fere o princípio da presunção de inocência.

6. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri não conduz necessariamente ao relaxamento de prisão do paciente, visto que o acórdão manteve a prisão preventiva pelos mesmos motivos apresentados no momento de sua decretação, ou seja, o *modus operandi* revelador da periculosidade do agente.

7. *Writ* não conhecido."

(HC 257.929/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Hipótese em que se mostra legítima a manutenção da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito.

4. Com efeito, consignou o Tribunal *a quo* que 'o paciente era ex-companheiro de Márcia e, constantemente, a ameaçava de morte, sendo que, naquele dia, ele foi até o local do crime em um táxi, entrou na casa, efetuou os disparos e, por fim, pediu que o taxista o levasse à rodoviária para pegar um ônibus com destino a Juiz de Fora, sendo, entretanto detido pelos policiais militares, após rastreamento'.

5. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 244.979/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Consta dos autos que o recorrente teria efetuado disparos de arma de fogo contra o ofendido, causando-lhe a morte, em razão de anterior desentendimento no trânsito.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor a prisão dele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso improvido."

(RHC 34.765/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

(...)

VI - Resta devidamente fundamentado o r. *decisum* por meio do qual foi decretada a prisão preventiva de Franchesco da Silva Jardim, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do *modus operandi* com que o delito foi, em tese, praticado (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(HC 75.136/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a imprescindibilidade da segregação cautelar para o bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. A prisão provisória encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária, tendo em vista que o paciente encontra-se foragido.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. Ordem denegada."

(HC 220.580/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 17/04/2012)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0271971-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.982 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020110012131

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES E OUTRO

ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : DAVI NASCIMENTO NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.